



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000383-84.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante UNIESP S/A, é apelada PRISCILA APARECIDA ALEXANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000383-84.2022.8.26.0229

Comarca: Hortolândia

Apelante: Uniesp S/A

Apelado: Priscila Aparecida Alexandre

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Luis Mário Mori Domingues

VOTO Nº 11648/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Estabelecimentos de Ensino – Prestação de serviços educacionais – Programa “UNIESP PAGA” – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral – Sentença de procedência – Apelo da ré – Preliminar de ilegitimidade da Universidade Brasil não conhecida, pois apenas a ré figura no polo passivo da demanda – Preliminar de violação à regra da dialeticidade rejeitada – Art. 1.010, caput, CPC – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. sentença – Preliminar de decurso do prazo prescricional não acolhida – Art. 205, CC – Incidência do prazo residual decenal na ausência de outro específico previsto em lei – Preliminar de vício na sentença rejeitada – Prescindibilidade da prolação de decisão saneadora se o feito se encontrar em termos para julgamento, não subsistindo a alegação genérica de ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Inteligência do inc. I do art. 355 do CPC – Pedido de atribuição de efeito suspensivo descabido – Art. 1.012, caput, CPC – Efeito que decorre da própria lei – Alegação da ré de recusa de quitação do financiamento, porquanto a autora não teria realizado o trabalho voluntário, não acolhida – Prova nos autos acerca da realização de fração significativa – Negativa, ademais, anos depois da colação de grau, não tendo sido demonstrada comunicação prévia sobre a existência da pendência ou mesmo exercida a rescisão contratual sob esse fundamento – Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva configurado – Inobservância do dever de cooperação para a consecução das expectativas contratuais – Precedentes desta C. Câmara – Dano moral caracterizado – Recusa da quitação que importou na inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito – Valor fixado na origem que não comporta minoração, considerando as circunstâncias do caso concreto e as cifras adotadas por essa C. Câmara em casos análogos – Honorários de sucumbência majorados – Tema 1059 do C. STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO, na parte conhecida

Trata-se de apelação interposta por **UNIESP S.A. e OUTRAS** em face de **PRISCILA APARECIDA ALEXANDRE** contra a r. sentença proferida a fls. 239/245, que julgou procedente a pretensão inicial para declarar que a autora cumpriu com todos os termos estabelecidos entre as partes, condenar a UNIESP na obrigação de fazer consistente na quitação do financiamento estudantil e na de pagar o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral e determinar a exclusão e baixa dos apontamentos efetuados em órgãos de proteção ao crédito. Sucumbente, restou a parte ré condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais a fls. 248/267, sustenta a parte ré que (i) a ausência de decisão saneadora estabelecendo a distribuição do ônus da prova importou ofensa ao contraditório e ampla defesa; (ii) a Universidade Brasil é parte ilegítima; (iii) a regularidade da conduta de não pagamento do FIES contratado, pois a recusa decorreu da quebra da cláusula 3.3; (iv) prestou informações claras e precisas sobre o referido programa, em estrita observância às determinações da legislação consumerista; (v) carece de verossimilhança as alegações da autora e, por isso, não é cabível a inversão do ônus da prova no caso em apreço; (vi) eventual ou mero inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais; (vii) a determinação ao pagamento de valores referentes ao FIES promoveria à parte contrária o estudo gratuito em uma instituição de ensino privado sem qualquer contrapartida. Pugna, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Universidade Brasil e a de prescrição. No mérito, postula a improcedência da demanda e, subsidiariamente, a juntada de documentos relativos ao débito e a minoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo e com preparo certificado a fls. 284.

Nas contrarrazões a fls. 275/282 a autora aduz violação à regra da dialeticidade e, no mérito, requer a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, não conheço da preliminar de ilegitimidade da mencionada Universidade Brasil, pois apenas a apelante figura no polo passivo da demanda, revelando-se despiciendo cogitar inclusive de eventual erro material.

Afasto a alegada violação à regra da dialeticidade, uma vez que a apelante expõe no recurso as razões pelas quais entende equivocada a r. sentença recorrida, havendo relação de congruência entre ambas, nos moldes do *caput* do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de prescrição, porquanto na ausência de prazo específico, aplica-se o prazo residual decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da recusa do pagamento do financiamento estudantil.

A mesma sorte segue a preliminar de vício na sentença por ausência de decisão saneadora, porquanto prescindível sua prolação sempre que as provas coligidas aos autos forem suficientes ao deslinde da causa, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não subsistindo a alegação genérica de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Reputo descabido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, já que decorre da própria lei, com fulcro no *caput* do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Na parte conhecida, o recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Malgrado a irresignação da apelante, a tese de recusa de quitação do financiamento estudantil por falta de realização do trabalho voluntário estipulado no item 3.3 da “*cláusula terceira – das responsabilidades do(a) beneficiário(a)*” não merece prosperar.

Segundo se depreende dos documentos juntados no ato de propositura da demanda a fls. 23/25 e 38/87, a apelada cursou Pedagogia na Faculdade de Hortolândia no período entre 2013.2 a 2017.1 e realizou trabalho voluntário no interregno entre junho de 2013 e novembro de 2015, o que corresponde à fração significativa de 5 dos 8 semestres previstos para a graduação.

Outrossim, a apelante não colacionou aos autos qualquer elemento de prova a fim de demonstrar a existência de comunicação prévia sobre a falta de envio dos relatórios mensais ou o exercício do direito à rescisão do contrato sob esse fundamento se não regularizada a situação.

Dessa maneira, a despeito do não cumprimento integral de uma das obrigações impostas para fins de quitação do financiamento, a apelada permaneceu matriculada sem qualquer ressalva nos últimos 3 semestres do curso, tanto que logrou êxito em colar grau na data de 25/08/2017.

Do quadro fático delineado nos autos, conclui-se que o referido comportamento omissivo caracteriza ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na modalidade dever de cooperação para a consecução das expectativas contratuais, particularmente relevante no caso em apreço, dada a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha é o entendimento desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços educacionais. Uniesp Paga. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: Nulidade por violação ao devido processo legal não caracterizada. Alegação da ré de que a negativa de pagamento do financiamento ocorreu em razão do descumprimento de cláusulas do contrato pela parte requerente. Ausência de prova da ciência prévia e inequívoca da parte autora quanto às exigências contratuais. Realização de trabalho voluntário pela parte autora em grande parte do curso. Ré que deveria ter notificado o estudante sobre eventual descumprimento das exigências contratuais e decorrente desligamento do programa antes do término do curso. Inobservância do dever de boa-fé entre os contratantes. Ausência de comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte autora. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1006546-07.2024.8.26.0554; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

*FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Apelo da ré. Autora que contratou os serviços da ré, por meio do programa "Uniesp Paga", que consistia no pagamento, pela ré, do programa de financiamento estudantil Fies, conforme oferta divulgada em propaganda. Ré que invoca a exceção de contrato não cumprido, ante a alegada ausência de entrega de trabalhos, e de excelência acadêmica. (...) **Com relação à cláusula 3.3, atinente à atividade complementar para realizar seis horas semanais de trabalhos voluntários por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas, restou comprovado o cumprimento de grande parte da obrigação, sendo que cabia à ré ter agido com boa-fé e informado a autora o desligamento do programa na primeira oportunidade em que supostamente teria descumprido os requisitos para o programa de financiamento, de modo que essa falta de informação fez que com a apelada acreditasse que seria contemplada com o benefício e renovasse a matrícula até concluir o curso e se deparar com uma dívida de aproximadamente R\$ 50.000,00.** (...) Ré que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Incidência, ao caso, do art. 30 e do art. 35, I, do Código de Defesa do Consumidor. Cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta apresentada. Dano moral caracterizado. Restrição indevida que gera dano moral "in re ipsa". Indenização fixada em R\$ 10.000,00 que é mantida, por atender aos critérios da Câmara e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Arbitramento de multa diária. Admissibilidade. Art. 537 do CPC. Situação em que somente incidirá a multa na hipótese*

de descumprimento. Valor diário fixado em R\$ 500,00, limitado a trinta dias que não é excessivo, devendo ser mantido. Majoração dos honorários advocatícios. RECURSO NÃO PROVIDO".

(TJSP; Apelação Cível 1004011-34.2019.8.26.0505;
Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Melhor sorte não assiste a apelante ao se insurgir contra a obrigação de reparar o dano moral, pois a recusa do pagamento de financiamento estudantil acarretou a inscrição do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, o que configura dano *in re ipsa*, consoante uníssona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao valor da indenização, deve ser capaz de reparar o dano suportado pela vítima sem importar enriquecimento sem causa, observando-se para tanto os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e o dever de coerência com os precedentes.

Adotadas tais balizas, a quantia de R\$ 10.000,00 fixada na origem se afigura justa e razoável à luz das circunstâncias do caso concreto e coerente com cifras adotadas por essa C. Câmara em casos análogos, não comportando qualquer minoração.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença, ressaltando-se apenas a obrigação de a apelante pagar o valor correspondente ao financiamento à apelada caso não seja possível a quitação direta junto à instituição financeira, valor esse a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 13% do valor da condenação, com esteio na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)